TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004379-47.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: MICHEL PIRES BUENO

VISTOS.

MICHEL PIRES BUENO, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 01.05.14, por volta de 18h43, na Rua Basílio Dibo esquina com Rua Alderico Vieira Perdigão, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, trazia consigo, para fim de tráfico, 23 (vinte e três) pinos de cocaína, 07 (sete) trouxinhas de maconha, 01 (um) tablete de maconha e 03 (três) porções da mesma droga, somando aproximadamente 86g de maconha e 17,6g de cocaína, sem autorização legal.

Consta que policiais militares receberam denúncia de que o réu praticava o comércio ilícito e foram ao local; ao perceber a presença da viatura o acusado tentou fugir mas foi detido. No bolso esquerdo de sua bermuda estavam treze pinos de cocaína e, num saco plástico, outros dez, além de sete trouxinhas de maconha, um tablete e três porções desta droga.

Recebida a denúncia (fls.65), após notificação e defesa preliminar, houve citação e audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.98/100), sobrevindo realização de exame de dependência químico-toxicológica (fls.120).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06 e, subsidiariamente, em caso de condenação pelo tráfico, o reconhecimento do crime privilegiado, com imposição regime aberto e reconhecimento dos benefícios legais.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.43/46 e, em que pesem respeitáveis argumentos da Douta Defensoria, há prova para o reconhecimento do tráfico, tendo o réu sido considerado plenamente imputável pela perícia realizada a fls.120.

Segundo os policiais (fls.99/100), o réu tentou fugir ao vê-los mas foi abordado. Nessa ocasião foram achados, em seu bolso, alguns pinos de cocaína, bem como o restante da droga (maconha e cocaína) numa sacola dispensada na fuga.

Nesta sacola havia drogas já embaladas, prontas para comércio, e outra por embalar (tabletes), circunstância que não favorece a desclassificação para simples porte para uso próprio, posto que não é comum que o mero usuário tenha em seu poder dois tipos de droga nesta circunstância, notadamente em quantidade que não faz crer em simples uso, em especial porque foi encontrado em local conhecido como ponto de tráfico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Segundo o policial João Batista (fls.100), este fez contatos com pessoas no local e obteve informações de que o réu de fato traficava ali, afirmação que se compatibiliza com as circunstâncias da prisão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu disse conhecer os policiais apenas "de vista", afirmou já ter sido abordado por eles anteriormente, mas nunca levado para a delegacia, fato que indica a inexistência, aparente, de interesse dos policiais em prejudicar o réu, pois se assim fosse, já o teriam feito antes.

Tampouco acusado tinha qualquer reclamação contra os policiais ("nada tenho contra os policiais", fls.98v), não sendo possível reconhecer que, a condição profissional deles, por si só, torne os relatos suspeitos. Não se exige, ademais, que testemunha civil venha depor, por insuficiência dos relatos dos policiais, haja vista que eles, notadamente quando ausente qualquer indício de interesse na falsa incriminação do réu, produzem prova válida e bastante para esclarecimento d autoria do crime.

No caso concreto, com quantidade de droga que não induz o simples uso e, nas circunstâncias referidas (local de tráfico, drogas embaladas e outras por embalar), e com o fato de o réu admitir a posse de apenas 01 (um) pino de cocaína (contrariando a prova dos autos), a prova é suficiente para o reconhecimento do crime mais grave, apontado na denúncia, observando-se que réu é primário e de bons antecedentes.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Michel Pires Bueno como incurso no art.33, "caput", c.c. art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Reconhecida a causa de redução do art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta a seis) na proporção anteriormente definida.

O crime de tráfico afeta duramente a sociedade, potencializa a violência e a criminalidade e afronta a garantida da ordem pública. Envolve, pois, maior culpabilidade e produz consequências graves para a comunidade, não apenas para a saúde pública mas também para a paz social.

Nessas circunstâncias, observado o art.33, e parágrafos, do Código Penal, e o art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, a pena privativa de liberdade haveria de ser cumprida inicialmente em regime fechado, proporcional, adequado e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, não sendo suficiente a imposição regime diverso, diante das circunstâncias acima referidas. Tendo já cumprido, no entanto, mais de 2/5 da pena de prisão no regime fechado (está preso desde 01.05.2014, há mais de oito meses), em caráter provisório, aplica-se o art.387, §2° do CPP para a fixação do regime inicial, devendo, pois, a pena iniciar-se no regime semiaberto, sendo a necessidade da detração reconhecida pela jurisprudência do E. STJ (HC 307.521/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme, quinta turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelas mesmas razões, não há possibilidade de concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, posto que ausentes os requisitos dos arts.44, III, e 77, II, do Código Penal. A culpabilidade e as consequências do delito, que atingem de forma ampla e difusa a comunidade, não autorizam a suspensão da pena ou a restritiva de direitos, insuficientes para a resposta estatal.

Comunique-se o presídio em que se encontra o réu, que não poderá recorrer em liberdade em razão da presença dos requisitos da prisão cautelar, também indicados a fls.22/24 dos autos em apenso.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Encaminhe-se cópia da sentença para complemento de informações no habeas corpus referidos a fls.83.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de janeiro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA